



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266716/23  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2907/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Tapejara. Relatório de Inspeção. Irregularidades praticadas em processos licitatórios. Aplicação de multas administrativas e ressarcimento de valores ao erário. Parcial provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. MARCIO FRANCISCHINI (peças 257/158), EDSON GUSTAVO FAXINA (peças 159/160), JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (peças 161/162), JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA (peças 165/166) e WANEY APARECIDO LEITE (peças 171/172), em face do Acórdão nº 429/22 – Segunda Câmara (peça 138), que julgou procedente o Relatório de Inspeção nº 533028/11, instaurado em decorrência do Plano Anual de Fiscalização de 2011 no Município de Tapejara, com a aplicação de sanções de multas, devolução de valores e recomendações nos seguintes termos:

*I – julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 – DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao:*

*ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno;*

*ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior;*

*ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal;*

*ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal;*

*ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011;*

*ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011;*

*ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011;*

*ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011;*

*ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011;*

*ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011;*

*ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações  
– Pregão Presencial Nº 029/2010;*

*ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações  
– Dispensa de Licitação Nº 001/2011;*

*II – ressalvar, nos termos da fundamentação, o  
ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações  
Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora  
do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná;*

*III – aplicar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei  
Complementar nº 113/2005:*

*a) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito  
Municipal e ordenador de despesas, por 14 (quatorze) vezes,  
em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01,  
02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18;*

*b) à senhora Shirley Ap. Gomes Pinheiro,  
Controladora Interna, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto  
na fundamentação dos achados nº 01, 18;*

*c) ao senhor Juliano Ricardo Zanotto, Diretor  
de Divisão de Compras, por uma vez, em razão do exposto na  
fundamentação do achado nº 09;*

*d) ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do  
Departamento Administrativo, por 3 (três) vezes, em razão do  
exposto na fundamentação dos achados nº 09, 12, 18;*

*e) ao senhor Sebastião José Duarte,  
Presidente da Comissão de Licitações, por 2 (duas) vezes, em  
razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, e 11;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*f) ao senhor Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 11*

*g) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 12, e 15;*

*h) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 12, 13, 17;*

*i) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por 6 (seis) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 14, 15, 16, 17, 18;*

*j) ao senhor José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 17.*

**IV – determinar ao município que promova o ressarcimento do erário municipal:**

*a) pelo senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05;*

*b) solidariamente, pelos Senhores Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, José Roberto*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;*

*V – recomendar ao município que que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno; e*

*VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções<sup>13</sup> para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.*

Inicialmente, o Sr. José Roberto Garibaldi opôs Embargos de Declaração (peça 140) contra o referido *decisum*, que foram providos pelo Acórdão nº 526/23 - Segunda Câmara (peça 154), para excluir duas multas do item III, “g” do Acórdão embargado referentes aos achados nº 12 e 15.

Em seguida, o Sr. MARCIO FRANCISCHINI (peças 157/158 - Procurador Municipal), Sr. EDSON GUSTAVO FAXINA (peças 159/160 - Chefe de Gabinete), Sr. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (peças 161/162 - Diretor do Departamento de Obras), Sr. JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA (peças 165/166 - Pregoeiro) e Sr. WANEY APARECIDO LEITE (peças 171/172 - Diretor do Departamento de Administração) interpuseram Recursos de Revista em face da decisão condenatória.

Por outro lado, os seguintes responsáveis deixaram o prazo transcorrer sem a interposição de recurso: Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (Prefeito municipal e ordenador de despesas), Sra. SHIRLEY AP. GOMES PINHEIRO (Controladora Interna), Sr. JULIANO RICARDO ZANOTTO (Diretor de Divisão de Compras), Sr. RAFAEL ROGÉRIO BORNIONI (Diretor do Departamento Administrativo), Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE (Presidente da Comissão de Licitações).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depois de recebidos os Recursos (Despacho nº 470/23 – GCILB, peça 173), os autos foram distribuídos (peça 175) e, por meio do Despacho nº 576/23 - GCIZL (peça 176), determinou-se o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1975/23 (peça 178), opinou: a) Pela rejeição das preliminares de mérito na forma da fundamentação; b) Pelo total improvimento dos recursos apresentados pelos Srs. Marcio Francischini e Edson Gustavo Fachina; c) Pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Srs. José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waney Aparecido Leite a fim de que seja excluída da condenação a determinação ao ressarcimento de valores decorrente do achado nº 17; d) Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Waney Aparecido Leite a fim de que seja excluída a multa administrativa que lhe fora aplicada em razão da irregularidade reconhecida no achado nº 14.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 488/23 – peça 179) corroborou o parecer da unidade técnica, opinando pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito: (i) pelo provimento parcial dos Recursos de Revista apresentados pelos Srs. José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waney Aparecido, reformando-se o *decisum* objurgado acerca da condenação ao ressarcimento de valores decorrente do achado nº 17; no que atine ao último recorrente mencionado, pela exclusão a multa administrativa aplicada em razão da irregularidade reconhecida no achado nº 14; (ii) em relação aos demais recorrentes, tendo em vista que os argumentos expostos em sede recursal não foram hábeis a regularizar o restante dos apontamentos, a conclusão é pelo desprovimento, com a manutenção das irregularidades dos achados.

**É o relatório.**

## **2. PRELIMINARES**

### **2.1. Da Prescrição Intercorrente**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Srs. Marcio Francischini, Edson Gustavo Faxina, José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waney Aparecido Leite requereram, preliminarmente, o reconhecimento de prescrição intercorrente trienal, através da aplicação, por analogia, do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022 e do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, aduzindo que o processo teria ficado paralisado por mais de 3 (três) anos, entre os períodos de 18/02/2014 a 20/04/2018 e de 20/04/2018 a 17/04/2020.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, destaque-se que inexistente supedâneo legal para sustentar a aplicabilidade do supracitado instituto da prescrição intercorrente no âmbito do presente Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que o próprio instituto da prescrição intercorrente era inexistente, e somente recentemente foi regulamentado no âmbito federal, através da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, por ato normativo interno e com aplicabilidade expressamente restrita “aos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União”. *Verbis*:

### **RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo;

(...)

Art. 1º **A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União**, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, no âmbito do presente Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o instituto da prescrição foi regulamentado pelo **Prejulgado nº 26 TCE/PR** (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno), que recentemente foi revisado através do **Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno**, atualizando-o em relação à tese do Tema 899 de Repercussão Geral, aprovado Supremo Tribunal Federal.

A propósito, especificamente em relação à prescrição intercorrente, depreende-se da decisão de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636.886 – Alagoas, de relatoria do ilustre Ministro Alexandre de Moraes, a possibilidade de sua incidência durante a fase da execução processual, com base nas regras que regem a Execução Fiscal. *Verbis*:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

**4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.**

(STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2021)

Diante disso, em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, mediante o Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, o Prejulgado nº 26 TCE/PR foi revisado, tendo incorporado a seguinte tese quanto à prescrição intercorrente. *Verbis*:

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da **prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, retroagirá à data de instauração do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo (efeito *ex nunc*) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (destacou-se)

(TCE/PR – Processo nº 541093/17, Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Sessão 12/07/2023)

Portanto, nos termos atuais do Prejulgado nº 26 TCE/PR, o prazo prescricional se interrompe com o despacho que ordenar a citação e apenas volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão em questão, sendo que, somente após esse marco temporal, poderá se verificar a prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a supracitada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e decisão normativa desta Corte de Contas.

No caso em exame, no entanto, a citação válida dos recorrentes foi ordenada pelo Despacho nº 156/13 – GCDA (peça 26), que interrompeu a contagem do prazo prescricional e apenas voltará a correr a partir do trânsito em julgado, inexistindo, portanto, supedâneo legal para os recorrentes invocarem a aplicação da prescrição intercorrente para o período questionado, conforme o entendimento normativo vigente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### **2.2. Da Não Apreciação de Defesa**

Aduz o Sr. Edson Gustavo Faxina que apresentou duas defesas (peças 88/89 e 121/122), porém, apenas a primeira teria sido analisada pelo corpo técnico, o que teria o condão de caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Razão não lhe assiste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da defesa apresentada às peças 121/122 o recorrente apresentou as seguintes razões acerca do achado nº 11: Que à época da auditoria ocupava o cargo comissionado de Chefe de Gabinete; em que pese tenha assinado o documento denominado de “requisição/solicitação” para o certame não solicitou a abertura da licitação e a contratação da prestação dos serviços; atuou como simples repassador da solicitação; não fiscalizou a execução do contrato, o signatário da solicitação foi o Sr. Juliano Ricardo Zanotto, Diretor da Divisão de Licitação e Compras, que também consta como requisitante em outras licitações, que o recorrente atua como simples mediador do prefeito, sendo um mero secretário pessoal.

A tese defensiva foi devidamente examinada por meio da Instrução 3792/20 – CGM:

“Os esclarecimentos constam à fl. 1 da peça processual nº 114 (defesa do Sr. Marcio Francischini, Procurador Municipal) e **às fls. 5 e 6 da peça processual nº 122 (defesa do Sr. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete)**

(...)

O Sr. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, alega que nos autos do procedimento licitatório Convite 2/2011, peça nº 14, encontra-se à fls. 8, a “requisição/solicitação” assinado pelo requerente Edson Gustavo Faxina, todavia, consta nesse documento:

Aplicação: Contratação de Serviço de Consultoria nas áreas Administrativa, Tributária, Financeira e Operacional, no período de 06 (seis) meses, conforme solicitação de RE acostado neste processo e especificado no formulário padronizado de proposta. (...) Fiscalização: O objeto desta licitação será fiscalizado pelo Diretor do solicitante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Notifica que a palavra “RE” significa “requerimento externo”, sendo que não foi o solicitante da abertura da licitação e da contratação da prestação de serviços; que atuou como simples repassador da solicitação; que não foi quem fiscalizou a execução do contrato.

Ressalta que o signatário da solicitação foi o Sr. JULIANO RICARDO ZANOTTO, Diretor da Divisão de Licitação e Compras, que, inclusive assina o pedido de aditivo de R\$ 15.000,00, fls. 112/113 (peça nº 14 -anexo 2). Ainda, destaca que o Sr. Juliano consta também como solicitante na Dispensa nº 2/2011 e no Convite nº 13/2011, que também dizem respeito à contratação de serviços de assessoria e consultoria, objetos do Achado 9. Destarte, o requerente é parte ilegítima para figurar no Achado nº 11.

(...)

Quanto a defesa apresentada pelo Sr. Edson Gustavo Faxina, **não prospera a alegação de que o signatário da solicitação foi o Sr. JULIANO RICARDO ZANOTTO, Diretor da Divisão de Licitação e Compras, haja vista que a requisição/solicitação da contratação do serviço, a fl. 7 da peça 14 e a fl. 6 da peça 74, parte do gabinete e é assinada pelo próprio chefe do gabinete, no caso o Sr. Edson Gustavo Faxina, no entanto, a requisição do termo aditivo ao Convite nº 002/11 foi solicitada pelo Sr. Juliano Ricardo Zanotto, conforme documentos às fls. 111/112 das peças 14 e 74.**

Sendo assim, mantém-se o opinativo pela irregularidade do presente achado, conforme exarado na Instrução nº 585/2020, as fls. 55 a 58 da peça processual nº 111, com a permanência das recomendações descritas no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relatório preliminar de inspeção nº 41/2012-DCM, peça processual nº 22, págs. 61/62.”

Verifica-se, portanto, que houve sim o exame das razões de defesa apresentadas durante a instrução processual em relação ao achado nº 11, o qual deu ensejo ao pagamento de multa administrativa pelo acórdão recorrido.

Os achados nº 12 e 18, embora mencionados na defesa encartada à peça 122, não ensejaram a condenação do recorrente, razão pela qual a falta de sua análise, caso tivesse ocorrido, não implicaria em qualquer nulidade.

### **2.3. Da Inovação Acusatória**

Os Srs. José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waney Aparecido Leite alegam que, após a apresentação das defesas e em decorrência da análise delas, a unidade técnica teria trazido novo argumento relativo à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão nº 29/2010, que foi acolhido pelo Acórdão nº 429/22 - 1ª Câmara como fundamento para declarar a procedência do Achado nº 17.

Assim, pugnam pelo reconhecimento de nulidade processual, alegando que seria necessária a reabertura do contraditório antes do julgamento do processo, de sorte a viabilizar a impugnação das novas acusações.

A tese não procede.

Conforme bem exposto pela unidade técnica, o argumento relativo à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão nº 29/2010 não configurou, *in casu*, “novo apontamento” ou “nova irregularidade”, mas, mero argumento de reforço argumentativo relativamente à irregularidade tratada pelo Achado nº 17, que constituiu o fundamento da condenação dos recorrentes.

Vale dizer que, ainda que desconsiderada a ponderação quanto à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão nº 29/2010, os recorrentes não lograram afastar as irregularidades apontadas no Achado nº 17,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, por si só, dão amparo à condenação, quais sejam: i) ausência de realização de pesquisa de preços para buscar a proposta mais vantajosa; ii) o edital de licitação foi emitido em 31/08/2010 e a única empresa participante iniciou suas atividades dias antes, ou seja, em 02/08/2010; iii) o proprietário da empresa é o mesmo proprietário da empresa Moreno e Nisihara que fornece peças para a frota municipal; iv) Os serviços de limpeza pública são extremamente dispendiosos aos cofres públicos, em especial quando tais serviços são terceirizados; v) houve direcionamento e superfaturamento na contratação da empresa de coleta de lixo.

Diante do exposto, e considerando o princípio basilar de que não há nulidade sem prejuízo (isto é, *pas de nullité sans grief*), a preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. Do recurso do Sr. Marcio Francischini (peças 157/158 - Procurador Municipal).

O Sr. Marcio Francischini, procurador municipal, se insurge contra a multa que lhe foi aplicada em decorrência do Achado nº 11 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM, que apontou a ocorrência de irregularidades na Carta Convite nº 002/2011, a qual teve por objeto a contratação de serviços de consultoria nas áreas administrativa, tributária, financeira e operacional, que deveriam ser executados por servidores de cargo efetivo, em violação ao art. 37, II da Constituição e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

A propósito, o recorrente alegou que se limitou a examinar as minutas dos editais e dos contratos, não tendo mais nenhuma participação no procedimento licitatório. Aduziu, ainda, que os objetos foram adjudicados e os certames homologados sem a oitiva da procuradoria jurídica, sendo que por duas ocasiões o recorrente notificou a administração municipal a respeito da ausência de remessa dos procedimentos licitatórios à procuradoria para exame e aprovação.

Nessa linha, sustentou que: a estimativa dos valores das compras ou serviços foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

município; o parecer jurídico se limitou ao exame da minuta do edital, não havendo parecer pela homologação do certame; o parecer é apenas em relação às formalidades do edital, segundo os termos da Lei nº 8.666/1993; as contratações ou compras não são de responsabilidade da procuradoria jurídica; se existe a solicitação de compra ou contratação, supõe-se a necessidade da administração, sendo que neste caso o pedido partiu do Gabinete, com autorização do ex-Prefeito e homologação ao final; a empresa já tinha sido contratada anteriormente e o TCE/PR não apontou nenhuma irregularidade; inexistiu negligência, imperícia ou conivência.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido a fim de que seja afastada da multa aplicada pelo item III, alínea “g”, quanto ao Achado nº 11.

A insurgência recursal não merece prosperar.

Conforme se depreende do parecer jurídico constante da peça 14, fl. 23 dos autos, o ora recorrente aprovou o procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 002/2011, concorrendo diretamente para a prática das irregularidades reconhecidas por esta Corte de Contas.

Ao examinar os atos praticados na fase interna do certame, bem como, as minutas do edital e do contrato, era dever do recorrente, na condição de Procurador Jurídico, alertar a administração municipal acerca da violação ao artigo 37, II da Constituição Federal e ao prejudgado nº 6 desta Corte de Contas, o qual apenas admite a contratação de consultoria para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou que trate de demanda de alta complexidade.

No caso em análise, os serviços de consultoria solicitados pelo Departamento de Administração eram totalmente desnecessários e, caso efetivamente necessários, deveriam ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, advogados e contadores, uma vez que o Município possuía três contadores e um procurador municipal, ou mediante a contratação de novos servidores por concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

Além disso, o Relatório de Inspeção apontou a existência de possível conluio entre as empresas envolvidas na prestação de serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assessoria, que têm como proprietários os irmãos Nivaldo Gerotti e Nelson Gerotti, com o propósito de contratar assessorias desnecessárias.

O recorrente também permaneceu inerte quanto ao fato de que o procedimento licitatório não veio amparado por pesquisas de mercado aptas a justificar o valor máximo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) estimado para a contratação dos serviços.

Em vez de aprovar a contratação, competia ao Procurador Jurídico, após verificar que a requisição dos serviços constantes da peça 14, fl. 7 dos autos não veio acompanhada da necessária pesquisa de preços, consignar no bojo do procedimento que a licitação não poderia prosseguir, sob pena de violação ao artigo 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O simples apontamento do valor total do serviço impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos uma vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado. A sua ausência deveria ter sido apontada pelo Procurador Jurídico que, diante dessa omissão, incorreu em erro grosseiro.

Também improcedem os demais argumentos apresentados no recurso de revista.

O fato de ter se limitado a examinar as minutas dos editais e dos contratos, não tendo mais nenhuma participação no procedimento licitatório, não exime o recorrente de responsabilidade, pois na fase em que recebeu o procedimento para emissão do parecer, já tinha condições de identificar a ilegalidade do objeto e a ausência de pesquisa de preços, mas assim não o fez.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O argumento de que o objeto teria sido homologado e adjudicado sem a oitiva da procuradoria jurídica não corresponde à realidade, pois consta a aprovação do procurador à peça 14, fl. 23 dos autos.

Ainda, não merece acolhimento a alegação de que a estimativa dos valores das compras ou serviços foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do município, pois, ainda que a competência para a sua realização seja de outro departamento, incumbe ao parecerista jurídico apontar em sua manifestação o descumprimento da lei nos casos em que a pesquisa não é realizada.

Além disso, ao contrário do sustentado em sede recursal, o parecer jurídico não deve se limitar à análise da minuta do edital e do contrato ou de meras formalidades, mas sim, deve compreender a verificação da regularidade do procedimento licitatório e da sua correspondência com o previsto na legislação.

Embora as contratações ou compras não sejam de responsabilidade da procuradoria jurídica, é de sua responsabilidade a conferência dos atos praticados para fins de aferição da aderência com a lei nº 8.666/93, o que passou ao largo da conduta do recorrente à medida que o parecer foi elaborado de maneira absolutamente genérica.

Por fim, é irrelevante o argumento de que a empresa já teria sido contratada anteriormente sem apontamentos acerca de irregularidades pelo TCE/PR, haja vista que o controle externo não é imutável e deve ser constantemente reavaliado, razão pela qual lhe compete atuar dentro de critérios de materialidade e relevância.

Em suma, o recorrente, enquanto procurador jurídico do Município, exercia atividade com *munus* público, sendo que, no presente caso, restou devidamente evidenciada a prática de *erro grosseiro*, referente à evidente e inescusável omissão de evidenciação da ilegalidade do objeto do certame, voltado à contratação de serviços de assessoria desnecessários e contrários aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte, bem como quanto à omissão de apontamento da inexistência de realização da pesquisa de preços exigida pelo art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento do recurso do Sr. Marcio Francischini.

### **3.2. Do recurso do Sr. Edson Gustavo Faxina (peças 159/160 - Chefe de Gabinete).**

De igual maneira, o Sr. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, se insurge contra a multa que lhe foi aplicada em decorrência do Achado nº 11 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM, que apontou a ocorrência de irregularidades na Carta Convite nº 002/2011, a qual teve por objeto a contratação de serviços de consultoria nas áreas administrativa, tributária, financeira e operacional, que deveriam ser executados por servidores de cargo efetivo, em violação ao art. 37, II da Constituição e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

A propósito, o recorrente alegou que, à época, ocupava cargo comissionado de Chefe de Gabinete, e, acerca das irregularidades apontadas no 11º Achado, aduziu que, ainda que tenha assinado o documento denominado de “requisição/solicitação” para o certame, não solicitou a abertura da licitação ou a contratação da prestação dos serviços, e nem tampouco fiscalizou a execução do contrato, tendo atuado como simples repassador da solicitação.

Afirmou que o Diretor da Divisão de Licitação e Compras, Sr. Juliano Ricardo Zanotto, foi o responsável pela solicitação, inclusive da Dispensa nº 2/2011 e da Carta Convite nº 13/2011, e assinou o pedido de aditivo do mesmo no valor de R\$ 15.000,00. Diante disso, sustentou que seus atos se limitavam a intermediar os expedientes e processos administrativos recebidos e expedidos pelo Prefeito e transmitir as suas ordens.

Ao final, pleiteou a reforma do Acórdão, a fim de que seja afastada a multa aplicada pelo item III, alínea “f”, quanto ao Achado nº 11.

Razão não lhe assiste.

Conforme se depreende da solicitação/requisição constante da peça 14. fl. 07 dos autos o Sr. Edson Gustavo Faxina figura como signatário do documento e, nessa condição, foi o responsável por solicitar a contratação dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de consultoria nas áreas administrativa, tributária, financeira e operacional desacompanhada da necessária pesquisa de preços capaz de dar amparo ao valor estimado de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte.

Conforme já salientado anteriormente, o simples apontamento do valor total do serviço impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o consequente desperdício de recursos públicos, uma vez que circunscreve o objeto a ser contratado.

Além disso, conforme já mencionado, os serviços de consultoria solicitados pelo Departamento de Administração eram totalmente desnecessários e, caso efetivamente necessários, deveriam ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, advogados e contadores, uma vez que o Município possuía três contadores e um procurador municipal, ou mediante a contratação de novos servidores por concurso público.

Ademais, se o recorrente entendia que a requisição da contratação não pertencia à sua esfera de sua competência, deveria ter se recusado à prática do ato, deixando de subscrever os respectivos instrumentos.

Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento do recurso do Sr. Edson Gustavo Faxina.

### **3.3. Do recurso do Sr. José Roberto Garibaldi (peças 161/162 - Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos)**

O recorrente se insurge contra a multa administrativa e a condenação ao ressarcimento de valores que lhe foram imputados em decorrência do achado nº 17 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM, que apontou a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrência de irregularidades no Pregão presencial nº 29/2010, o qual teve por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar e do lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, transporte dos resíduos sólidos urbanos ao aterro sanitário e serviços de limpeza urbana.

Segundo se depreende do Relatório de Inspeção foram identificadas as seguintes irregularidades: a única empresa participante (Gran Bio Limpeza Ltda) iniciou suas atividades em 02/06/2010, ou seja, pouco antes da abertura do certame (31/08/2010), apontando para a existência de favorecimento; o proprietário, Sr. Hércules Angelo Moreno, é o mesmo proprietário da empresa Moreno e Nisihara Ltda. que fornecia peças para a frota municipal; não houve pesquisa de preços para obtenção da proposta mais vantajosa.

Em sede recursal, o Sr. José Roberto Garibaldi sustentou, em suma, que constou do processo de contratação a apuração minuciosa dos custos de coleta e de transporte dos resíduos sólidos; que os custos foram apurados com base em tabelas referenciais de taxas ou tarifas de serviços de manejo de resíduos sólidos; que a licitação foi publicada na imprensa oficial, sendo oportunizada a participação de outros interessados; que é irrelevante o fato da empresa Gran Bio Limpeza Ltda possuir o mesmo sócio administrador da empresa Moreno Nisihara Ltda; que a empresa vencedora possuía aptidão técnica para participação no certame, haja vista a existência de veículos nos seus balanços patrimoniais de 2010, 2011 e 2012 e vínculos laborais nos termos das RAIS de 2010, 2011 e 2012; que inexistente fundamento para a determinação de ressarcimento do erário, pois não restou comprovada a ocorrência de direcionamento da licitação, ausência de prestação de serviços ou superfaturamento de preços.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente não consta do processo de contratação a apuração minuciosa dos custos de coleta e de transporte dos resíduos sólidos, bem como, qualquer indicativo de que os custos foram apurados com base em tabelas referenciais de taxas ou tarifas de serviços de manejo de resíduos sólidos.

A requisição da contratação assinada pelos Srs. Waney Aparecido Leite e José Roberto Garibaldi (peça 20, fls. 8/10) aponta o valor máximo estimado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no importe de R\$ 248.413,20 desacompanhado de qualquer pesquisa de mercado apta a justificar o preço adotado.

Por sua vez, o memorial de cálculo constante do projeto básico (peça 20, fls. 40/56), em que pese apresente valores representativos do custo do serviço, não indica a fonte em que foram extraídos os dados, o que os torna absolutamente aleatórios, inviabilizando a sua comparação com a média de mercado.

O simples apontamento do valor total do serviço impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos uma vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado.

Todavia esse dever não foi observado na contratação em exame.

Além disso, não é irrelevante o fato de a empresa Gran Bio Limpeza Ltda. possuir o mesmo sócio administrador da empresa Moreno Nisihara Ltda., a qual inclusive já fornecia peças para a frota municipal, uma vez que tal fato indica favorecimento em benefício da empresa contratada.

Tampouco se pode olvidar que a empresa Gran Bio Limpeza Ltda foi a única participante do certame e, o que é mais grave, iniciou suas atividades em 02/06/2010, ou seja, pouco antes da abertura do certame ocorrida em 31/08/2010.

Especificamente quanto à comprovação da qualificação técnica, o recorrente juntou aos autos a cópia dos balanços patrimoniais da sociedade empresária visando demonstrar a existência de veículos disponíveis para a prestação dos serviços, bem como, RAIS com a finalidade de comprovar a existência de vínculos laborais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que os balanços patrimoniais são relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012 (peça 162, fls. 10/15) e a RAIS – Relação Anual de informações Sociais e os Registros dos Empregados indica a contratação de pessoal tão somente a partir de 01/10/2010 (peça 162, fls. 19/74), o que comprova que à época do lançamento do edital (31/08/2010) a empresa não possuía qualificação técnica para a prestação dos serviços.

Considerando que a empresa iniciou suas atividades em 02/06/2010 e que a contratação de pessoal e equipamentos necessários ao atendimento do objeto apenas se deu a partir da divulgação do certame pelo Município, obviamente que seria impossível a comprovação de qualquer requisito de qualificação técnica relacionado à eventual experiência anterior, haja vista que a empresa sequer existia.

Flagrante, portanto, o favorecimento da única empresa participante do certame, razão pela qual merece ser mantida a multa administrativa aplicada pelo acórdão vergastado.

Por outro lado, quanto à condenação ao ressarcimento de valores, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o Acórdão merece reforma, uma vez que não consta dos autos a comprovação de que os serviços contratados não teriam sido prestados ou de que teria ocorrido sobrepreço ou superfaturamento.

A participação de uma única empresa no certame, cujo sócio já possuía outro contrato com a administração municipal, a constituição da empresa a poucos dias antes da abertura do certame e a inexistência de qualquer experiência anterior que a qualificasse para a prestação dos serviços revela sérios indícios de direcionamento, fraude e possível superfaturamento ou sobrepreço.

Todavia, imprescindível que eventual superfaturamento ou sobrepreço, acaso existente, tivesse sido devidamente apurados, quantificado e apontado no relatório de inspeção, o que não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso do Sr. José Roberto Garibaldi, a fim de afastar a sanção de restituição ao erário no importe de R\$ 1.231.024,65 (item IV, “b” do Acórdão recorrido), decorrente das irregularidades apuradas no Achado nº 17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### **3.4. Do recurso do Sr. José Sebastião Ferreira (peças 165/166 – Pregoeiro)**

O Sr. José Sebastião Ferreira, pregoeiro, se insurge contra as multas administrativas e a condenação ao ressarcimento de valores que foram imputados em decorrência dos Achados nº 12, 13 e 17 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM.

O Achado nº 12 tratou de irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 11/2011 que teve por objeto a contratação de serviços de mão de obra e aquisição de peças para realizar a manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, com a participação de duas empresas.

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades: falta de economicidade, eis que não houve negociação pelo pregoeiro na fase de lances nos termos do artigo 4º, inciso XVII da lei nº 10.520; os gastos com peças e serviços de manutenção teriam ultrapassado os valores de mercado; participaram do certame apenas uma empresa para peças e outra para serviços; que as empresas Moreno & Nisihara e W. Peixoto ME já prestavam serviços no período de 2009/2012, o que caracteriza fortes indícios de direcionamento; que os valores gastos com peças e serviços seriam suficientes para comprar por duas vezes a frota municipal; que a frota municipal encontrava-se em más condições o que indica a existência de ausência de manutenção.

O ora recorrente, na condição de pregoeiro do certame, insurge-se em face da multa administrativa que lhe fora aplicada devido à ausência de justificativas para a falta de qualquer negociação do valor a ser contratado, haja vista que o valor da assinatura dos contratos é exatamente igual ao valor máximo estimado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz que a redação do artigo 4º, inciso XVII da lei nº 10.520/2002<sup>1</sup> deixa claro que a negociação de preço com o vencedor representa uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Ao mesmo tempo em que inciso XVII do artigo 4º da lei nº 10.520/2002 estabelece que “o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido valor menor”, o inciso XI desse mesmo dispositivo também prevê que “encerrada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade”.

Desta sorte, caso o pregoeiro decida não negociar com o proponente eventual redução de preços deve justificar motivadamente no procedimento administrativo as razões que determinaram a sua opção, o que não ocorreu no presente feito.

Note-se que a multa administrativa aplicada ao pregoeiro não decorre diretamente da ausência de negociação com o proponente, mas sim da ausência de justificativas pela falta de negociação, senão vejamos:

*Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:*

*II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, devido ausência de justificativas para a falta de qualquer negociação do valor a ser contratado, haja vista*

---

<sup>1</sup> Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*que o valor da assinatura dos contratos é exatamente igual ao valor máximo estimado;*

Embora demonstre irresignação com a multa administrativa que lhe fora aplicada o ora recorrente não apresentou qualquer justificativa acerca da ausência de negociação, razão pela qual o acórdão vergastado deve ser mantido incólume neste particular.

Por fim, há que se destacar que no âmbito do Tribunal de Contas da União já se consolidou o entendimento de que a negociação com o licitante vencedor constitui um poder-dever do pregoeiro, senão vejamos:

*Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005)". (TCU - Acórdão 2637/2015 - Plenário - Relator: Bruno Dantas)*

*"No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa". (Acórdão 694/2014 - Plenário | Relator: Valmir Campelo)*

O Achado nº 13 tratou de irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 001/2011 que teve por objeto a aquisição de materiais de construção, pintura e reforma para manutenção dos departamentos de educação, obras e administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese foram apontadas as seguintes irregularidades: não houve pesquisa de preços destinadas a embasar o preço máximo; relação de parentesco entre o sócio da empresa licitante Sr. Elias Sepulveda Martine e o servidor comissionado Sr. Waney Aparecido Leite, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, eis que a filha do empresário (Sra. Claudia Regina de Oliveira M. Leite) é casada com o servidor; houve possível favorecimento pessoal dos envolvidos, eis que a empresa vencedora já prestou serviços para a administração em outros procedimentos licitatórios.

O ora recorrente, na condição de pregoeiro do certame, insurge-se em face da multa administrativa que lhe fora aplicada em razão de ter classificado a empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda., sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal, conforme a documentação de habilitação, e sem considerar a ausência de pesquisa de preços ao mercado.

Defende que não compete ao pregoeiro fazer a apreciação da regularidade de fases anteriores à instauração do procedimento licitatório ou posteriores à adjudicação do objeto ao vencedor, bem como, que a formulação do termo de referência, a realização de pesquisa de preços e a fiscalização da execução da prestação de serviços são estranhas às funções do pregoeiro.

Assevera que constitui impedimento de participar de licitação apenas o parentesco com membros da comissão de pregão ou de licitação e que a contratação se destinou à Secretaria Municipal de Obras sendo que o servidor Waney Aparecido Leite ocupava cargo comissionado na Secretaria Municipal de Administração.

Pois bem, no que se refere à irregularidade atinente à ausência de pesquisa de mercado entende-se que assiste razão ao recorrente ao sustentar que a realização de pesquisa de preços é função estranha ao pregoeiro, haja vista que se trata de etapa inerente ao planejamento da contratação.

Nesse sentido seguem precedentes do Tribunal de Contas da União em que restou afastada a responsabilidade da comissão de licitação por irregularidades ocorridas no planejamento:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Exigência. Habilitação de licitante.*

*Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame. (TCU - Acórdão 702/2016 - Plenário - Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)”*

*“Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação.*

*Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame. (TCU - Acórdão 1673/2015 Plenário (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)”*

No caso em exame competia à Secretaria Municipal de Administração, unidade responsável pela requisição da contratação, certificar-se quanto à efetiva realização de pesquisa de preços não sendo razoável a imputação dessa responsabilidade ao pregoeiro.

No entanto, em que pese a ausência de responsabilidade nesse particular, a multa administrativa imputada ao ora recorrente deve ser mantida haja vista que remanesce o segundo fundamento que ensejou a aplicação da penalidade, qual seja, classificação da empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda., sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal, conforme a documentação de habilitação.

Diferentemente do que ocorre na fase de planejamento da licitação, o pregoeiro é responsável por toda a condução da fase externa do certame o que inclui o exame dos documentos de habilitação das empresas participantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, ao classificar a empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda., sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal violou a lei de licitações.

O artigo 9º, inciso III da lei de licitações<sup>2</sup> veda a participação em procedimentos licitatórios de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, vedação esta que também se estende aos parentes do agente público, senão vejamos:

“Licitação. Parentesco. Vedação. Conflito de interesse.

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (TCU - Acórdão 1493/2017 Primeira Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)”

A vedação encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e justifica-se pelo fato de que a existência de confusão ou de relação pessoal entre os sujeitos que definem o destino da aplicação dos recursos públicos e os sujeitos que se habilitam para recebê-los pode representar risco a isonomia, bem como ensejar preferência e favoritismos indesejados.

Assim, diante da potencialidade de dano a lei veda que determinados indivíduos firmem relações jurídicas com o poder público quando presente hipótese considerada prejudicial ao atendimento do interesse público.

---

<sup>2</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao tratar das vedações contidas na lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> se posiciona no seguinte sentido:

“o impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.”

O Sr. Waney Aparecido Leite, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e responsável pela requisição da contratação (peça 16, fl. 19/20), é genro do Sr. Elias Sepulveda Martine, proprietário da empresa vencedora, condição que deveria ter sido observada pelo pregoeiro quando da condução do certame, haja vista a flagrante ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

A inércia do pregoeiro em apontar a hipótese de impedimento legal da empresa em participar do certame atrai a sua responsabilidade pela irregularidade, devendo ser mantida a multa administrativa aplicada.

Por fim, no que se refere às irregularidades constadas no Achado nº 17 do relatório de auditoria, as alegações recursais são exatamente as mesmas apresentadas pelo Sr. José Roberto Garibaldi, razão pela qual aplica-se o mesmo entendimento quanto ao afastamento da sanção de ressarcimento imposta.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso do Sr. José Sebastião Ferreira, a fim de afastar a sanção de restituição ao erário no importe de R\$ 1.231.024,65 (item IV, “b” do Acórdão recorrido), decorrente das irregularidades apuradas no Achado nº 17.

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010, pag. 163



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### **3.5. Do recurso do Sr. Waney Aparecido Leite (peças 171/172 - Diretor do Departamento de Administração)**

O Sr. Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, se insurge contra as multas administrativas que lhe foram imputadas em decorrência dos Achados nº 11, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM e contra a condenação ao ressarcimento de valores.

Inicialmente, quanto à multa do Achado nº 11, o recorrente aduziu que seu nome não constou da fundamentação da irregularidade do referido Achado, requerendo, assim, o reconhecimento da ocorrência de erro material e a exclusão da multa.

Após análise, os pareceres técnicos opinaram que o recorrente figurou como responsável pelo achado nº 11 ao longo da instrução processual, tendo exercido o contraditório a respeito, razão pela qual não haveria que se falar em qualquer nulidade nesse particular, considerando que é a parte dispositiva da sentença que faz coisa julgada.

Neste ponto, divergindo dos pareceres técnicos, entendo que a ausência da individualização da conduta do recorrente na fundamentação da irregularidade do Achado nº 11 e ausência de indicação do recorrente em suas razões de decidir, autoriza o afastamento da respectiva multa imposta tão somente pela parte dispositiva do Acórdão.

O Achado nº 14 tratou de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 32/2011 que teve por objeto a contratação de serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem.

Segundo se depreende do relatório de inspeção, foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços capaz de dar suporte ao valor máximo estipulado; participação de uma única empresa interessada; possível favorecimento da empresa vencedora, eis que a mesma já prestou serviços ao Município em outras contratações; gastos excessivos com essa espécie de serviço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ora recorrente, na condição de Diretor do Departamento de Administração, insurge-se em face da multa administrativa que lhe fora aplicada em razão de ter requisitado serviço sem a devida pesquisa de preços ao mercado.

Assevera que os serviços foram requisitados por Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento de Administração, o qual firmou a justificativa do procedimento licitatório; que também constam requisições assinadas por Juliano Ricardo Zanotto, Diretor de Divisão de Licitação e Compras; que oito Diretores de Departamento assinaram requisições e o recorrente não é nenhum deles.

De fato, o exame dos documentos relativos ao pregão presencial nº 32/2011 (peça 17 dos autos) revela que a justificativa e as requisições para a realização da contratação foram assinadas pelo Sr. Rafael Rogério Bornioti e pelo Sr. Juliano Ricardo Zanotto, o que impõe o afastamento da multa administrativa aplicada ao ora recorrente haja vista que não foi o responsável pela ausência da pesquisa de preços no procedimento licitatório.

O Achado nº 15 tratou de irregularidades ocorridas na Carta Convite nº 03/2011 que teve por objeto a aquisição de pneus ressolados para uso dos veículos dos departamentos de obras, educação e agricultura.

Segundo se depreende do relatório de inspeção foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços capaz de dar suporte ao valor máximo estipulado; possível favorecimento da empresa vencedora, eis que ela já havia prestado serviços ao Município em outras contratações; gastos excessivos com essa espécie de serviço em afronta ao princípio da economicidade.

O recorrente alega que as dotações orçamentárias utilizadas para custeio das despesas pertenciam ao Departamento de Educação, Departamento de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, e Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Afirma que a requisição/solicitação está assinada por José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Fabrício José de Souza, Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, e Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação, razão pela qual, requer a exclusão da multa aplicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O argumento recursal já foi devidamente repudiado ao longo da fase de conhecimento por meio da instrução nº 3792/20 – CGM (peça 129) senão vejamos:

*Opina-se, também, pela exclusão da responsabilização dos Srs. José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; Fabricio José de Souza, Diretor do Departamento Agricultura; assim como, da Sra. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; considerando que **as requisições/solicitações, as fls. 5, 7 e 9 da peça processual nº 18, relativa ao Convite nº 03/2011 contém somente a assinatura da divisão de compras**. Nota-se que essas requisições são do dia 05/01/2011, enquanto a requisição assinada pelos Diretores dos Departamentos de Agricultura e de Educação é do dia 28/01/2011 e traz apenas a estimativa do valor total, não contendo os valores dos bens segregados por departamento.*

Desta sorte, considerando que, à época dos fatos, o Sr. Waney Aparecido Leite era o responsável pela divisão de compras e, nessa condição, assinou as requisições para a realização da contratação (peça 18, fls. 5,7 e 9), deve permanecer como responsável pela irregularidade atinente à ausência de pesquisa de preços na fase interna do certame.

O Achado nº 16 tratou de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2011 que teve por objeto a aquisição de materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal.

Segundo se depreende do relatório de inspeção, foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços capaz de dar suporte ao valor máximo estipulado; conluio entre as empresas participantes quando da definição dos lances; possível favorecimento, eis que já houve a contratação direta das mesmas empresas participantes no passado; gastos excessivos com essa espécie de serviço em afronta ao princípio da economicidade.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente alega que a justificativa para a abertura da licitação encontra-se assinada por Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento de Administração e que a requisição/solicitação está assinada por cinco diretores de departamento, porém, o recorrente não é nenhum deles razão pela qual, requer a exclusão da multa aplicada.

Ao contrário do que fora alegado em recurso o exame do pregão presencial nº 008/2011 revela que o recorrente consta como requisitante da contratação conforme se extrai dos documentos encartados à peça 19, fls. 4/5 dos autos, sendo que, na condição de responsável pela divisão de compras, deveria ter se certificado quanto à existência de pesquisa de preços apta a embasar a definição do preço máximo.

Em assim não o fazendo, restou acertada a aplicação de multa administrativa.

No que se refere às irregularidades constadas no Achado nº 17 do relatório de auditoria as alegações recursais são exatamente as mesmas apresentadas pelo Sr. José Roberto Garibaldi, razão pela qual aplica-se o mesmo entendimento quanto ao afastamento da sanção de ressarcimento imposta.

O Achado nº 18 tratou de irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 001/2011 que teve por objeto a locação de imóvel tipo casa para residir o zelador que iria morar para cuidar do aterro sanitário.

Segundo se depreende do relatório de inspeção, foram identificadas as seguintes irregularidades: o locador do imóvel é o próprio zelador que é o proprietário da casa e do terreno sanitário; o Município já paga o aluguel do aterro em outro contrato de locação para o mesmo locador; o locador é cunhado de servidora municipal, a qual fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel; houve favorecimento em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

O recorrente alega que a dotação orçamentária utilizada para o custeio das despesas pertencia ao Departamento de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio; que a requisição/solicitação está assinada por Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento de Administração, e Silvia Regina Lopes Faxina;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o zelador responsável por cuidar do aterro era o Sr. Valdecir Rodrigues da Silva, servidor público ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais.

O exame da dispensa de licitação nº 01/2011 revela que o recorrente consta como requisitante da contratação conforme se depreende do documento encartado à peça 21, fls. 4, e, sendo assim, concorreu diretamente para a locação do imóvel de forma irregular.

Quanto ao fato de o zelador responsável por cuidar do aterro ser o Sr. Valdecir Rodrigues da Silva, a situação já foi reconhecida ao longo da instrução processual. Todavia a irregularidade da locação permanece uma vez que o locador do imóvel, Sr. Aparecido Geraldo Pinheiro era cunhado da Senhora Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, sendo que a mesma fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel.

Veja-se o que constou da instrução nº 3792/20 – CGM (peça 129):

*Diante das novas informações apresentadas, opina-se pelo afastamento da irregularidade, apontada equivocadamente, relativa ao fato de o zelador que iria cuidar do aterro sanitário ser o proprietário da casa locada ao Município de Tapejara, haja vista que o processo de reclamação trabalhista comprova não ser o zelador o proprietário do imóvel locado.*

*Contudo, permanecem os demais apontamentos relativos à dispensa de licitação nº 001/2011, com a finalidade da locação de Imóvel do tipo casa para residência do zelador que irá cuidar do aterro sanitário da cidade de Tapejara, situado na estrada Ceccon, no município de Tapejara, no valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta real) e valor total de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), notadamente os apontamentos relativos a ofensa ao princípio da moralidade administrativa pelo fato de o locador, Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro ser cunhado da Senhora Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, servidora do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Município, ocupante do cargo de Controle de Interno, sendo que a mesma fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel, e diante da ausência de parecer jurídico emitido pelo procurador municipal sobre a dispensa de licitação”.*

Assim, merece ser mantida a multa administrativa ao recorrente por requisitar a locação do imóvel para residência do zelador cuja atribuição é cuidar do aterro sanitário do município, sem uma justificativa adequada e comprovação de sua necessidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso do Sr. Waney Aparecido Leite, a fim de: a) afastar a sanção de restituição solidária de valores ao erário no importe de R\$1.231.024,65 (item IV, “b” do Acórdão recorrido), decorrente das irregularidades apuradas no Achado nº 17; b) excluir as multas administrativas que lhe foram aplicadas em razão das irregularidades dos Achados nº 11 e 14.

### **3.6. Da extensão dos efeitos da decisão ao Sr. Oswaldo José de Souza (Prefeito Municipal e ordenador de despesas)**

Nos termos do item IV do Acórdão recorrido, imputou-se as seguintes sanções de ressarcimento ao erário aos responsáveis:

IV – determinar ao município que promova o ressarcimento do erário municipal:

a) pelo senhor **Oswaldo José de Souza**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05; b)

b) solidariamente, pelos Senhores **Oswaldo José de Souza**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, **José Sebastião Ferreira**, Pregoeiro, **Waney Aparecido Leite**, Diretor do Departamento de Administração, **José Roberto Garibaldi**, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, na apreciação dos recursos dos demais agentes condenados solidariamente à sanção de restituição do valor de R\$ 1.231.024,65 (item IV, “b”) do Acórdão recorrido, relativa ao Achado nº 17, entendeu-se pelo afastamento da sanção, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que não constou do Relatório de Inspeção e do aprofundamento instrutório a verificação de que os serviços contratados não teriam sido prestados ou de que teria ocorrido sobrepreço ou superfaturamento, o que seria imprescindível para o caso.

Diante disso, a despeito de o Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (Prefeito Municipal e ordenador de despesas) não ter interposto recurso próprio, a identidade dos interesses e circunstâncias objetivas em questão possibilita, nos termos do art. 1005 do CPC/2015,<sup>4</sup> a extensão dos efeitos da decisão para fins de afastar a mesma sanção de restituição do valor de R\$ 1.231.024,65 (item IV, “b”) do Acórdão recorrido em relação ao litisconsorte Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA.

Consta, ainda, do Acórdão recorrido que o Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (prefeito municipal) foi igualmente multado por 14 (quatorze) vezes, em razão do exposto das irregularidades dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.

No âmbito das irregularidades constadas nos processos licitatórios do Achados nº 09 a 18, no entanto, verifica-se que prefeito atuou tão somente como ordenador de despesas, visto que os atos individuais de abertura e de condução das referidas contratações com irregularidades foram de responsabilidade dos agentes supracitados, notadamente do Diretor de Departamento de Administração, de modo que entendo que a conduta individual do prefeito municipal nesses casos, de ordenador de despesa, deve ser unificada para fins de apenamento, com fulcro no princípio da continuidade delitiva.

Diante disso, considerando a condição de litisconsorte do gestor e que o *efeito devolutivo em profundidade* do Recurso de Revista devolve ao órgão

---

<sup>4</sup> Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revisor a apreciação de toda a matéria suscitada e discutida no processo,<sup>5</sup> sendo que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas admite reanálise, entendendo que as multas dos Achados nº 09 a 18 aplicadas ao Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (prefeito municipal) devem ser unificadas em uma única multa, com fulcro no princípio da continuidade delitiva, reduzindo o total de multas aplicadas ao referido gestor para 6 (seis) vezes, em razão dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08 e 09-18.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos recursos interpostos e rejeite as preliminares de mérito, para, no mérito, julgar:

4.1. Pelo improvimento dos recursos apresentados pelos Srs. MARCIO FRANCISCHINI e EDSON GUSTAVO FAXINA;

3.2. Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída as multas administrativas que lhe foram aplicadas em razão das irregularidades dos Achados nº 11 e 14;

3.3. Pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Srs. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA e WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída da condenação a sanção de restituição do item IV, “b” do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17;

3.4. A extensão dos efeitos da decisão do item 3.3 acima, com fulcro no art. 1005 do CPC/2015, para:

a) excluir da condenação a sanção de restituição do item IV, “b” do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17, em relação ao litisconsorte Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA;

---

<sup>5</sup> Assim como ocorre com o Recurso de Apelação do processo cível, nos termos do §1º do art. 1013 do CPC/2015, ora aplicado por analogia:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) reduzir o total de multas aplicadas ao Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA para 6 (seis) vezes, em razão dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08 e 09-18, diante dos princípios da continuidade delitiva, razoabilidade e proporcionalidade das sanções, nos termos da fundamentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** os recursos interpostos e rejeitar as preliminares de mérito, para, no mérito, julgar:

II- Pelo improvimento dos recursos apresentados pelos Srs. MARCIO FRANCISCHINI e EDSON GUSTAVO FAXINA;

III- Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída as multas administrativas que lhe foram aplicadas em razão das irregularidades dos Achados nº 11 e 14;

IV- Pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Srs. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA e WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída da condenação a sanção de restituição do item IV, "b" do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17;

V- A extensão dos efeitos da decisão do item 3.3 acima, com fulcro no art. 1005 do CPC/2015, para:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) excluir da condenação a sanção de restituição do item IV, “b” do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17, em relação ao litisconsorte Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA;

b) reduzir o total de multas aplicadas ao Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA para 6 (seis) vezes, em razão dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08 e 09-18, diante dos princípios da continuidade delitiva, razoabilidade e proporcionalidade das sanções, nos termos da fundamentação acima exposta.

VI- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente